



PARECER JURÍDICO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 86/2025

INICIATIVA: Vereador Alexandre Andreza Macedo

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do nobre edil acima mencionado, **“INSTITUI O DIREITO AO DESEMBARQUE ACESSÍVEL E SEGURO NO PERÍODO NOTURNO PARA MULHERES, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, MOBILIDADE REDUZIDA E IDOSOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”**

O projeto em análise visa garantir a mulheres, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos o direito de desembarque em locais diversos dos pontos de paradas fixos nos horários compreendidos entre as 21h e 05h.

Inicialmente quanto ao aspecto formal o projeto em questão encontra-se adequado às hipóteses de competência constitucional Municipal para iniciativa da matéria, conforme preceitua o Art. 30 da Carta Magna (CRFB) e na lei Orgânica Municipal (LOM), transcrito abaixo:

CRFB

1. Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

LOM

Art. 16 - Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

[...]

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





IV – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, fixando-lhes preços ou tarifas, os serviços públicos locais, em especial.

Ressalte-se, oportunamente, que inexistente reserva de iniciativa em relação à presente matéria, sendo plenamente legítima a atuação da Câmara Municipal na proposição de projetos de lei que versem sobre interesses locais, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal. As exceções previstas no art. 61, § 1º, incisos II, alíneas “a”, “c” e “e”, da CRFB/88, que atribuem competência privativa ao Chefe do Poder Executivo, devem ser interpretadas de maneira restrita, a fim de assegurar a independência e a função precípua do Poder Legislativo.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 da sistemática da Repercussão Geral, firmou entendimento no sentido de que as hipóteses de iniciativa reservada devem ser analisadas com rigor técnico, evitando-se interpretações ampliativas que possam restringir indevidamente a atividade legislativa parlamentar.

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

Registre-se ainda, que na LOM também não há reserva de iniciativa, ou seja, não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, pois vejamos o artigo 48, §1º, I, II, III e IV:

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei. § 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Nessa linha, consolidou-se a orientação jurisprudencial dos tribunais, como se depreende das decisões a seguir transcritas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 9.628, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE O EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PESSOAS IDOSAS E MULHERES FORA DOS PONTOS DE PARADA DE ÔNIBUS, EM DETERMINADOS HORÁRIOS - Lei Municipal que cuida de matéria de interesse local, sem nenhuma relação com matéria estritamente administrativa, afeta exclusivamente ao Poder Executivo - Ausência de vício de iniciativa ou de afronta à reserva administrativa - Aplicação do tema 917 assentado em repercussão geral - Ação direta julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2009446-27.2022.8.26.0000; Relator (a):Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo -N/A; Data do Julgamento: 11/05/2022; Data de Registro: 14/05/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL Nº 11.863, DE 05.02.16 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, AUTORIZANDO O EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS COM DEFICIÊNCIA, EM LOCAL DE MAIOR CONVENIÊNCIA, DESDE QUE NÃO SAIA DO ITINERÁRIO ORIGINAL. Vício de iniciativa. Arts. 1º, 2º, 4º e 6º. Inocorrência de vício de iniciativa. Iniciativa legislativa comum. Manifesto interesse local. Norma constitucional quanto aos arts. 1º, 2º, 4º e 6º. Arts. 3º e 5º. Ingerência na organização administrativa. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes deste C. Órgão Especial e do Eg. Supremo Tribunal Federal. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Reconhecida a inconstitucionalidade dos arts. 3º e 5º da Lei impugnada. Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 4º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Procedente, em parte, a ação.(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2037901-12.2016.8.26.0000; Relator (a):Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo -N/A; Data do Julgamento: 17/08/2016; Data de Registro: 06/09/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.502, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE FRANCA QUE "CRIA O PROGRAMA PARADA SEGURA, REFERENTE AO DESEMBARQUE DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE FRANCA, EM PERÍODO

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





NOTURNO". PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRENTE. NORMA QUE NÃO TRAZ QUALQUER INGERÊNCIA NO SISTEMA DE TRANSPORTES. MERA DETERMINAÇÃO DE PARADA PARA DESEMBARQUE, NO PERÍODO NOTURNO, FORA DOS PONTOS PREVIAMENTE PROGRAMADOS, EM BENEFÍCIO DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. TRANSPORTE COLETIVO QUE PERMANECERÁ NOS TRAJETOS ESTABELECIDOS EM CONTRATO. FISCALIZAÇÃO QUE, ADEMAIS, JÁ FAZ PARTE DO PODER DE GERAL DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO. INDICAÇÃO GENÉRICA DA FONTE DE CUSTEIO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. **CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.** Não estando a matéria objeto da norma, dentre aquelas elencadas no rol de competências privativas do Governador do Estado e, por simetria, do Prefeito Municipal (artigo 24, parágrafo 2º, c.c., artigo 47, da Constituição Estadual), relativas a direção geral da Administração, a competência é concorrente entre os Poderes, Executivo e Legislativo. Na hipótese, sem que haja ingerência no contrato administrativo de permissão/concessão, é regulada apenas a segurança de passageiros em condições de maior fragilidade, no desembarque noturno do transporte coletivo, de modo que o projeto de lei a esse respeito pode ser deflagrado por iniciativa parlamentar ou pelo próprio Executivo. Firme orientação jurisprudencial deste Colendo Órgão Especial nesse sentido. **AÇÃO IMPROCEDENTE.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2079275-71.2017.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo -N/A; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 09/11/2017)

Dessa forma, ao se examinar o conteúdo do Projeto de Lei, verifica-se que não há nenhuma interferência indevida nas atribuições do Poder Executivo, inexistindo, portanto, vício de natureza formal ou material que comprometa sua constitucionalidade. Ademais, a proposição contribui para a efetivação do disposto no art. 126, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, visto que, contribui para segurança dos usuários. Vejamos o que dispõe a LOM:

Art. 126 – Na prestação do serviço de transporte coletivo, fica o Município obrigado a atender às seguintes exigências:
I – segurança e conforto aos usuários;
[...]

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

A título de conhecimento, destaca-se que já existe legislação municipal sobre a matéria — a Lei nº 7.549/2018 —, a qual possibilita o desembarque acessível e seguro apenas para idosos e mulheres. A presente proposição, portanto, visa ampliar esse benefício, estendendo-o a outros grupos e especificando de que forma deverá ser implementado. Considerando a existência de norma municipal vigente sobre o tema, a aprovação da proposta da forma apresentada, implicará na revogação tácita das disposições que estiverem contrária, como exemplo, o período estipulado no artigo 1º da lei (após as 20h) e no artigo 1º da proposta (entre 21h e 5h).

Entendemos que a melhor prática legislativa, seria a proposta alterar a legislação vigente, já que trata do mesmo tema. Porém, não há vício na proposta, da forma protocolizada.

Assim, nosso parecer é pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei e em obediência ao artigo 26, parágrafo único, do Regimento Interno, encaminha à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e considerações sobre a matéria.

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 03 de julho de 2025.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 17013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nonpapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nonpapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100390035003900340030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

